



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.351 - RN (2003/0167525-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BONAL BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VENDER OU EXPOR À VENDA. ART. 273, § 1º-B, I, III E V, DO CÓD. PENAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA LASTREADA EM LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUÍZO CONDENATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. É matéria estranha ao recurso especial a revisão de juízo condenatório assentado no conjunto probatório coligido na instrução criminal, proferido à luz do princípio do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 7.

2. Iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental.

3. Divergência jurisprudencial inexistente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues
(Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.351 - RN (2003/0167525-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BONAL BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : HERCÍLIO SOBRAL CHRISPIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Bonal Bezerra de Azevedo agrava da decisão de fls. 664/665, alegando, em síntese, que o julgamento do recurso especial não demanda análise de fatos e provas, de maneira que não incide, no caso, a Súmula 7.

Sustenta que

... o que há de se decidir, nestes autos, é a obrigatoriedade do exame pericial nas infrações que deixam vestígios em sentido amplo, o que não exige reexame de provas já que a questão já vem sendo tratada em vários outros especiais.

Argúi, ainda, que a decisão agravada não examinou a divergência jurisprudencial apontada no recurso, razão por que "deve ser submetida à apreciação dessa Colenda Turma, sob pena de incidir-se em cerceamento de defesa".

Pede seja provido o agravo regimental para fins de se julgar o recurso especial.

Com base na mesma lide, coincidentes as partes, os pedidos e as causas de pedir, foi-me distribuído o REsp-737.300, que aqui chegou depois, com o original das peças processuais, porque este processo [REsp-596.351], por equívoco, após o exame de admissibilidade, baixou à origem, ao invés de subir para este Superior Tribunal.

Diante da identidade de partes, causa, pedido e causa de pedir, julgo, em uma só assentada, também o AgRg no REsp-737.300, que é mera repetição do que se contém neste processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 596.351 - RN (2003/0167525-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : BONAL BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : HERCÍLIO SOBRAL CHRISPIM
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

O caso é de infração ao art. 273, § 1º-B, I, III e V, do Cód. Penal, a saber,

ter em depósito para vender produtos terapêuticos ou medicinais sem registro, que era exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização e de procedência ignorada (fl. 37 TJRN).

Ao proferir a condenação, afirmou o Juiz (fl. 40 TJRN):

As declarações do acusado não encontram respaldo nas provas colhidas, já aqui analisadas e, evidentemente que não é em decorrência das anteriores autuações de estabelecimentos comerciais do acusado que haveria ele de ser condenado pelos fatos relatados na denúncia. Flagrado com grande quantidade de medicamentos, não esclareceu a procedência da grande maioria deles, que permanece ignorada.

Isso sem embargo do produto Retecon 200mg, objeto do Laudo de Análise Técnica de fls. 345 – que concluiu pelo resultado satisfatório quanto às características físico-químicas de duas amostras, e também constatou a existência de uma etiqueta da "Rio Grande Drogas, preço máximo consumidor CR\$" sobre os dizeres "venda proibida ao comércio", concluindo que a rotulagem não atende ao Decreto 793/93 M.S. – ser efetivamente da CIBRAN.

O acórdão que julgou a apelação foi assim ementado:

1. A pretensão postulada pelo apelante, de absolvição, encontra óbice no conteúdo probatório trazido ao processo demonstratório da autoria e materialidade do crime que lhe foi imputado.
2. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, questionou-se a ausência de exame de corpo de delito, a contrariar o art. 158 do Cód. de Pr. Penal, e a Corte ordinária assim se manifestou:

... no voto prolatado e acatado à unanimidade por esta Colenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turma, após analisar a prova carreada aos autos, afirmei que os elementos probatórios trazidos ao processo, em todas as fases procedimentais, levavam a convicção da materialidade e autoria imputada ao apelante.

Diante disso, a insistência do embargante no sentido de que "... tal 'falsificação' restasse provada, seria imprescindível o Laudo de Exame de Corpo de Delito...", não prospera, eis que a convicção firmada naquela oportunidade sobre a presença da materialidade e autoria do delito e, via de consequência, da responsabilidade penal do apelante ora embargante, obviamente estava embasada em todos os elementos trazidos aos autos, os quais suprem a realização do exame de corpo de delito, afirmativa que se faz em harmonia com a jurisprudência iterativa dos nossos Pretórios, destacando-se, em especial, decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça...

.....
..

Quero registrar, afim de evitar qualquer dúvida, que ao me reportar "as perícias realizadas", bem como a desnecessidade de repetição dos elementos probatórios, conclui-se de forma cristalina que o vocábulo "perícia" foi adotado no sentido de ser dado maior ênfase a prova documental, resultante dos exames procedidos no material apreendido, de fls. 134/138 e 243/244, estes acompanhados do ofício de fl. 245, assinado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte que especifica as infrações autuadas e cometidas pelo embargante. Já no pertinente ao segundo, na verdade, torna-se-ia repetitiva nova análise exaustiva das provas, haja vista assim ter procedido o Órgão Ministerial, donde associando-me aquele exame minucioso, transcrevi, o que entendi necessário para entendimento do meu fundamento, no item 12 do acórdão em tela, consoante às fls. 468/470.

Como se vê, o juízo condenatório foi exercido, em ambas as instâncias, à luz do livre convencimento motivado, com base em laudos técnicos e provas documentais outras, de sorte que, seja quanto à matéria de fato, que não se pode mesmo reexaminar aqui, seja com relação à questão de direito, o recurso não prospera, até porque a jurisprudência do Superior Tribunal é assente no sentido de admitir seja o exame de corpo de delito suprido por outros meios probatórios.

Para ilustrar, trago estes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. OBJETO NÃO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE. JUÍZO DE REPROVAÇÃO. MOTIVO. TIPO PENAL DO ART. 157 DO CP. TUTELA DO PATRIMÔNIO. REGIME MAIS RIGOROSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a consequente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.

.....

..

7. Ordem parcialmente concedida...

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRO ELEMENTO DE PROVA (PROVA TESTEMUNHAL) CAPAZ DE SUPRIR A REFERIDA AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 155. FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE.

.....

.A ausência de laudo pericial assinado por dois peritos não impede que seja reconhecida a materialidade do delito. Isso porque o art. 158 do CPP prevê, além do exame de corpo de delito direto, também o indireto.

Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc).

Quanto à alegada violação do art. 158 do Código de Processo Penal, esta também não merece prosperar, uma vez que, conforme disposição do próprio artigo, o exame de corpo de delito pode ser de forma direta ou indireta, com base no conjunto probatório.

Recurso desprovido. (REsp-664.272, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo, DJ de 18/4/2005.)

PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (GUIA DE ICM). CORPO DE DELITO. PERÍCIA DESNECESSÁRIA *IN CASU*. INTELIGÊNCIA DO ART. 158 DO CPP. FALTA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO AZADO (CPP, ART. 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O paciente e outros comparsas foram condenados por falsificação de papéis públicos (CP, Art. 293, V). Os corréus confessaram o crime. Na fase do Art. 499 do CPP, ele nada requereu. Apelou. Como preliminar, levantou a nulidade do processo por falta de perícia técnica (CPP, Art. 158). Seu apelo foi improvido. Daí o recurso especial com base na alínea 'a' do autorizativo constitucional.

II - O Art. 158 do CPP não pode ser interpretado *ad litteram*. No caso concreto, a perícia seria inócua diante da confissão dos corréus e de outras provas documentais. Ademais, na fase do Art. 499 do CPP, o paciente nada requereu.

III - Recurso Especial não conhecido. (REsp-49.506, Sexta Turma, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 12/9/1994.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, verifica-se que o recurso é inviável, seja porque o reexame da higidez da condenação não escapa ao reexame do conjunto probatório par fins de aferir sua capacidade probante, o que é vedado nesta via por força da Súmula 7, seja porque o acórdão, ao aceitar outros elementos de prova para firmar sua convicção, agiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

Junte-se, ao REsp-737.300, cópia deste voto.

Reúnam-se, por apensamento, os recursos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0167525-0

AgRg no
REsp 596.351 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001000130231 6637

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONAL BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Incolumidade Pública (art. 250 a 285) - Crimes contra a Saúde Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONAL BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário